

**Poder Executivo****JORGE MIRANDA**

Prefeito

RICARDO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 5
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	5 a 12
SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA, O. PÚBLICA E CIDADANIA	12 a 13
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	13
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	14

ATOS DO PODER EXECUTIVO**LEI COMPLEMENTAR Nº37, DE 19 DE MARÇO 2021**

Autor: Poder Executivo

“Dispõe, sem aumento de despesa, sobre a alteração da estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Mesquita com a alteração da tabela prevista na Lei Complementar nº032, de 29 de agosto de 2019.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE MESQUITA, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte, **LEI**:

Art.1º - Fica substituída a Tabela Única da Lei Complementar nº32, de 29 de agosto de 2019, pela tabela única desta lei, mantidos os valores, alterados os quantitativos para as simbologias SS e AS, sem aumento de despesa para cargos em comissão.

Art.2º - As alterações realizadas por esta Lei entram em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 01 de janeiro de 2021, ficando revogadas as disposições contrárias.

Mesquita, 19 de março de 2021.

JORGE MIRANDA

Prefeito

TABELA ÚNICA**CARGOS EM COMISSÃO**

SÍMBOLO	VALOR (R\$)	QUANTIDADES
SS-1	R\$ 5.760,00	22
SS-2	R\$ 5.760,00	16

AS	R\$ 3.840,00	126
CC-1	R\$ 2.160,00	123
CC-1A	R\$ 1.620,00	10
CC-1B	R\$ 1.080,00	45
DAE	R\$ 1.620,00	18
CC-2	R\$ 720,00	30
CC-3	R\$ 540,00	20
CC-4	R\$ 420,00	20

LEI COMPLEMENTAR Nº 38, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Institui o procedimento para arrecadação de imóveis urbanos abandonados no Município de Mesquita.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA faz saber que a Câmara Municipal de Mesquita aprova e eu sanciono a seguinte **Lei Complementar**:

Art. 1º - O procedimento para arrecadação de imóveis urbanos abandonados no Município de Mesquita, dar-se-á de acordo com o disposto nesta lei.

Art. 2º - O Município de Mesquita poderá promover a arrecadação de imóvel urbano quando concorrerem as seguintes circunstâncias:

- I - o imóvel encontrar-se abandonado;
- II - o proprietário não manifestar a intenção de conservá-lo em seu patrimônio;
- III - o imóvel não se encontrar na posse de outrem.

Parágrafo único. Há presunção absoluta de que o proprietário não tem mais interesse de conservar o imóvel em seu patrimônio quando, cessados os atos de posse, deixar o proprietário de satisfazer os ônus fiscais.

Art. 3º - O procedimento de arrecadação de que trata esta Lei terá início de ofício ou mediante denúncia e será imediatamente encaminhado à Procuradoria Geral do Município, sendo instruído com:

- I - realização de atos de diligência pelo órgão de fiscalização municipal, constituindo relatório circunstanciado e descrição das condições do imóvel; e
- II - confirmação da situação de abandono.

§ 1º O processo administrativo conterá ainda os seguintes documentos:

- I - requerimento ou denúncia que motivou a diligência;
- II - certidão imobiliária atualizada;



III - termo declaratório dos ocupantes de imóveis lindeiros, quando houver;

IV - certidão positiva de ônus fiscais; e

V - outras provas do estado de abandono do imóvel, se houver.

§ 2º A impossibilidade de instrução do processo com quaisquer dos documentos acima relacionados deverá ser justificada nos autos do processo correspondente.

Art. 4º - Atendidas as diligências previstas no art. 3º e evidenciadas as circunstâncias mencionadas no art. 2º desta lei, a Procuradoria Geral do Município encaminhará os autos do processo ao Chefe do Executivo com a minuta do decreto de arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Parágrafo único. O Decreto de Arrecadação do imóvel abandonado conterà, em síntese, todos os tramites e etapas a serem observados e será publicado, simultaneamente, no Diário Oficial do Município, em jornal de circulação local, devendo, também, ser afixada cópia junto ao prédio arrecadado, em local visível ao público.

Art. 5º - O Procedimento de Arrecadação oportunizará o contraditório e a ampla defesa ao proprietário do imóvel.

Art. 6º - Decorrido o prazo de 3 (três) anos da publicação do Decreto de Arrecadação e não havendo manifestação do proprietário, no sentido de manutenção do imóvel abandonado em seu patrimônio, esse será arrecadado pelo Município de Mesquita, na forma do art. 1.276 do Código Civil.

Parágrafo único. Caso o proprietário do imóvel arrecadado tenha a intenção de mantê-lo em seu patrimônio, deverá manifestá-la dentro do prazo referido no caput deste artigo, mediante recolhimento dos respectivos tributos, pagamento de multa por infração, na ordem de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por metro quadrado (m²) e ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Município.

Art. 7º - Uma vez transcorrido o prazo previsto no art. 6º da presente Lei, a Procuradoria Geral do Município, órgão competente para acautelamento e acompanhamento de todas as fases do processo de que trata esta lei, tomará as providências cabíveis quanto à imissão na posse do imóvel e regularização junto ao Registro Imobiliário Competente.

Art. 8º - Os imóveis arrecadados pelo Município poderão ser destinados aos programas habitacionais, à prestação de serviços públicos ou serão objeto de concessão de direito

real de uso a entidades civis sem fins lucrativos que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mesquita, 19 de março de 2021.

JORGE MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.159, DE 19 DE MARÇO DE 2021

Autor: Poder Executivo

Dispõe sobre a regulamentação do Auxílio-Transporte dos Servidores Públicos da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo do Município de Mesquita, na forma do art. 31, XX, da Lei Orgânica do Município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Auxílio-Transporte, de natureza jurídica indenizatória, e concedido em pecúnia pelo Município, será processado pela Secretaria Municipal de Governança e destina-se ao custeio parcial de despesas realizadas com transporte coletivo pelos servidores públicos ocupantes de cargo efetivo da administração municipal direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transporte seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

§ 3º O auxílio previsto no presente decreto será destinado apenas aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo.

Art. 2º - Não farão jus ao auxílio previsto neste decreto os seguintes servidores: